

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO-\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno, deve ser dirigida à Administração da Imprensà Nacional. As publicações literárias de que se recebaur 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ABBINATURAB | | | | | | | | | | | | | | |
|-------------|--|---|---|-----|------|----------|---|---|---|---|---|---|------|--|
| As 3 séries | | | ٠ | Ano | 2405 | Semestre | | • | • | • | • | • | 1308 | |
| A 1.ª série | | ٠ | ٠ | 7 | 905 | b | | | | | | | | |
| A 2.ª série | ٠ | • | | - | 80₿ | | | | | | | | | |
| A 3.ª série | • | • | ٠ | | 80₿ |) » | • | • | ٠ | ٠ | • | • | 438 | |
| Dara o e | Dara o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio | | | | | | | | | | | | | |

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2650 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 34:019 — Abre um crédito destinado à satisfação de subsidios para uniformes a abonar ao pessoal dos quadros do tráfego e do serviço fluvial e marítimo das alfândegas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 34:020 — Abre um crédito para refôrço da verba inscrita no artigo 654.º, capítulo 29.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 34:021 — Declara de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de águas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.

Ministério da Economia:

Despacho — Considera isentas das obrigações do condicionamento industrial as fundições de metais com cadinhos até 20 quilogramas de carga útil de bronze ou latão, permitindo que nos mesmos cadinhos sejam fundidos todos os metais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:019

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decretolei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 72.505\$, destinado à satisfação de subsídios para uniformes a abonar ao pessoal dos quadros do tráfego e do serviço fluvial e marítimo das alfândegas, devendo a mesma importância constituir, pela forma abaixo designada e sob a rubrica «Subsídio para uniformes, nos termos do artigo 316.º da Reforma Aduaneira, com a nova redacção dada pelo decreto-lei n.º 33:723, de 20 de Junho de 1944», as seguintes dotações do orçamento do aludido Ministério para o actual ano económico:

Capítulo 15.°, artigo 295.°, n.° 3), alínea c) . . 49.280\$00 Capítulo 15.°, artigo 306.°, n.° 3), alínea c) . . 23.225\$00

72.505\$00

Art. 2.° E anulada a quantia de 72.505\$ na verba inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 283.º, capí-

tulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao ano económico corrente.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Outubro de 1944. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n. 34:020

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 111:430.000\$, a qual reforça a verba inscrita no artigo 654.º «Diversos encargos resultantes da guerra», capítulo 29.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico.

Art. 2.º É adicionada a importância de 111:430.000\$ à verba do artigo 259.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas excepcionais derivadas da guerra, rearmamento da polícia, construções prisionais e estradas na Ilha da Madeira e nos Açôres», capítulo 9.º, do orçamento das receitas do Estado para 1944.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Outubro de 1944. — António Oscar de Fragoso Carmona — An-

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto-lei n.º 34:021

Importante tem sido o esfôrço realizado pelas câmaras municipais e outros corpos administrativos para o melhoramento das condições de saneamento das povoações, e valiosa se pode considerar a colaboração para êsse fim prestada pelo Govêrno às autarquias locais.

O decreto-lei n.º 33:863, recentemente publicado, torna possível uma acção mais larga nessa obra de alto interêsse, e de esperar é que os resultados venham a

corresponder às intenções do Govêrno.

Verifica-se, no entanto, a necessidade de facilitar a missão daquelas entidades, para que a sua acção resulte mais eficaz; e, assim,

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declarados de utilidade pública as pesquisas, os estudos e os trabalhos de abastecimento de aguas potáveis ou de saneamento de aglomerados populacionais.

Art. 2.º Os proprietários, arrendatários ou a qualquer título possuïdores dos terrenos em que hajam de realizar-se as pesquisas, os estudos e os trabalhos a que se refere o artigo anterior, ou dos terrenos que a êsses dêem acesso, são obrigados a consentir na sua ocupação e trânsito, na execução de escavações, assentamento de tubagens e seus acessórios, desvio de águas superficiais e subterrâneas e vias de comunicação, emquanto durarem êsses estudos, trabalhos e pesquisas.

§ único. Pela utilização temporária dos terrenos para os efeitos indicados neste artigo sòmente será devida indemnização quando dela resulte deminuição transitoria ou permanente do seu rendimento efectivo.

Art. 3.º Salvo o caso de expropriação por utilidade pública, são igualmente estabelecidos, com carácter permanente, os ónus que sejam necessários à captação e condução das águas destinadas aos fins previstos no artigo 1.º

§ único. Os ónus estabelecidos nos termos dêsic artigo dão direito a indemnização na medida em que causarem efectiva deminuição do valor dos prédios respectivos.

Art. 4.º As indemnizações a que houver lugar por virtude do disposto neste decreto-lei serão fixadas por acôrdo entre as entidades interessadas na execução das obras e os proprietários ou possuïdores que a elas tiverem direito.

§ 1.º Na falta de acôrdo dos interessados, será a indemnização fixada, definitivamente, pelo juiz de direito da comarca da situação dos terrenos.

§ 2.º Para o efeito do disposto no parágrafo anterior a avaliação será efectuada por uma comissão de três peritos, nomeados um por cada uma das partes e o terceiro pelo juiz. a requerimento dos interessados ou de

qualquer dêles.

§ 3.º Se o mesmo empreendimento abranger terrenos de vários proprietários ou possuidores, procederão todos estes, ou a sua maioria, à nomeação de um só perito, que a todos representará para o efeito do parágrafo anterior.

§ 4.º No caso de, por qualquer motivo, alguma das partes interessadas não nomear o seu perito, ou se não fôr obtida a maioria referida no § 3.º, ou se qualquer dos peritos nomeados deixar de comparecer ou se recusar a dar o seu laudo, será a sua nomeação ou substituição feita pelo juiz de direito.

§ 5.º Os peritos elaborarão os seus laudos com base na deminuição do rendimento efectivo dos terrenos ou na deminuição do valor dos prédios, conforme se tratar, respectivamente da aplicação do disposto no § único do artigo 2.º ou do disposto no § único do artigo 3.º

§ 6.º Dentro dos limites dos laudos fixará o juiz, em sentença fundamentada, a indemnização devida.

§ 7.º As despesas a efectuar com o processo para liquidação das indemnizações constituirão encargo da entidade interessada nos respectivos empreendimentos.

Art. 5.º O Govêrno, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, determinará, em cada caso e sob proposta dos serviços oficiais competentes, os terrenos onerados nos termos dêste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 11 de Outubro de 1944. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral da Indústria

Despacho

De acordo com a alínea b) do n.º 1) do artigo 1.º do decreto n.º 31:403, de 18 de Julho de 1941, devem considerar-se isentas das obrigações do condicionamento industrial as fundições de metais com cadinhos até 20 quilogramas de carga útil de bronze ou latão (podendo, no entanto, nos mesmos cadinhos ser fundidos todos os metais).

Direcção Geral da Indústria, 22 de Setembro de 1944.—O Sub Secretário de Estado do Comércio e Indústria, Albano do Carmo Rodrigues Sarmento.